

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2007

Susta os efeitos de disposição contida no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Autor: Deputado Betinho Rosado

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, pretende sustar os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207, de 09 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Tal resolução “estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.”

O seu artigo 4º, questionado pela proposição em exame, determina que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários à medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado, de acordo com as especificações e orientações da concessionária ou permissionária, cabendo a essas a fiscalização do uso de energia”.

O autor da proposta, em sua justificção, considera que a resolução normativa exorbita do poder regulamentar, por não possuir embasamento legal, uma vez que o Decreto nº 41.019/1957, que a subsidia, não possui força de lei.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se que os descontos especiais para as atividades de irrigação e aquicultura são regidos pelo artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, que assim dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.”

Por sua vez, o dispositivo da Resolução nº 207/2006 da Aneel que é contestado pelo projeto de decreto legislativo em causa estabelece que os custos de instalação dos medidores serão de responsabilidade dos consumidores interessados em receber os referidos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, para o desenvolvimento de atividades de irrigação e aquicultura.

Inicialmente, observamos que a regra geral é que os custos de instalação dos medidores de energia elétrica são assumidos pelas concessionárias de distribuição dos serviços de energia elétrica. É o que define a Resolução nº 456/2000 da Aneel — que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica —, conforme consta do *caput* de seu art. 33:

“Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica. (...)”

Tal disposição tem plena razão de ser, pois o ônus de arcar com o custo do medidor certamente representará importante obstáculo para que os menos favorecidos tenham acesso ao fornecimento de energia elétrica, considerado um serviço público essencial.

Ao excetuar dessa regra geral as unidades consumidoras que pretendam usufruir dos descontos previstos em lei para as atividades de irrigação e de aquicultura, a Resolução nº 207/2006 da Aneel torna mais difícil que os agricultores tenham acesso a tal benefício.

Os produtores rurais, especialmente os pequenos agricultores, são geralmente descapitalizados e o custo do medidor, que, segundo a Aneel, é de cerca de R\$ 1.000,00, representa um dispêndio significativo, principalmente porque a ele somar-se-ão os investimentos necessários em equipamentos de irrigação, como bomba hidráulica, tubulações e aspersores, por exemplo.

Os números mostram que as barreiras para o acesso aos descontos especiais revelam-se quase intransponíveis. Segundo a Nota Técnica nº 007/2008-SRC/SRD/SRT da Aneel, uma consulta às empresas de distribuição revelou a existência de cerca de dez mil consumidores rurais atendidos em alta tensão que usufruem do desconto especial e de cerca de dezesseis mil unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão que usufruem do benefício. Porém, ainda de acordo com a agência, chega a três milhões o número de unidades consumidoras rurais atendidas em baixa tensão. Constatou-se, de acordo com esses dados, que apenas 0,53% dos consumidores rurais em baixa tensão têm acesso ao benefício previsto em lei.

Certamente, esse cenário não persiste por haver falta de interesse por parte dos agricultores. Os ganhos de produtividade e de lucratividade com a irrigação são enormes e os descontos nas tarifas de energia elétrica para a atividade são significativos, variando de 60% a 73%, para o fornecimento em baixa tensão.

Devemos considerar que a Lei nº 10.438/2002, ao trazer para a esfera da legislação ordinária a questão dos descontos especiais para a irrigação e para a aquicultura, assim o fez para estimular o desenvolvimento dessas atividades no País, em razão dos benefícios sociais e econômicos vislumbrados pelo Legislador. Entre eles podemos citar o aumento da produtividade e da produção agrícola, a elevação da renda e da qualidade de

vida dos produtores rurais, o crescimento da economia nas regiões do interior do Brasil, bem como a fixação do homem ao campo, que evita o inchaço das grandes cidades, causador de sérios e conhecidos transtornos à Nação.

Não restam dúvidas, portanto, de que o dispositivo contestado atua em sentido oposto aos propósitos da Lei. Em vez de procurar incentivar a irrigação e a aquicultura, seguindo o objetivo do artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, a norma da agência reguladora dificulta e desestimula o desenvolvimento dessas atividades.

À Aneel cabe regular as matérias inseridas em seu campo de competência em sintonia e obediência às políticas públicas, especialmente em relação àquelas estabelecidas em lei. Tal obrigação está contida, expressamente, na Lei nº 9.427/1996, que instituiu a agência, conforme dispõe seu artigo 2º:

*“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, **em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.**” (original sem grifo)*

Como o art. 4º da Resolução nº 207/2006 revela-se completamente dissonante em relação à disposição contida no artigo 25 da Lei nº 10.438/2002, somos obrigados a concluir, que, nesse caso, a agência exorbitou do seu poder regulamentar.

Assim, não restam dúvidas de que cabe ao Congresso Nacional a sustação do efeitos do art. 4º da Resolução Normativa n.º 207/2006 da Aneel, que é claramente ilegal.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Alexandre Santos
Relator